



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 22139/2023/SEI-MCOM**

Nº do Processo:	<b>53115.025744/2022-20</b>
Documento de Referência:	<b>Aviso de Consulta Pública Nº 9/2022 (10411275)</b>
Assunto:	<b>Análise de Consulta Pública - minuta de Edital de Licitação para outorga do serviço de radiodifusão comercial de Frequência Modulada (FM) e/ou de sons e imagens (TV).</b>

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de análise das contribuições enviadas em resposta ao Aviso de Consulta Pública nº 9/2022 (10411275) prorrogado pelo Aviso de Consulta Pública nº 10/2022 (10512172) a qual pretendia receber contribuições quanto à minuta de Edital de Licitação para outorga do serviço de radiodifusão comercial de Frequência Modulada (FM) e/ou de sons e imagens (TV).

**ANÁLISE**

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica pretende lançar novos editais de licitação e tem envidado esforços nesse sentido, sendo assim, foi redigida a minuta de edital de licitação para a outorga do serviço de radiodifusão comercial, e tendo em vista o caráter relevante da participação direta da sociedade civil, foi aberta a consulta pública para coleta de sugestões quanto à referida minuta. Neste sentido, foi publicado o Aviso de Consulta Pública nº 9/2022 no dia 10/10/2022 com o objetivo de coletar sugestões em relação à minuta de Edital de Licitação para outorga do serviço de radiodifusão comercial de Frequência Modulada (FM) e/ou de sons e imagens (TV). Posteriormente, prorrogado pelo Aviso de Consulta Pública nº 10/2022 que se encerrou no dia 18/11/2022.

3. Foram 340 contribuições enviadas pela plataforma "Participa + Brasil", no sítio <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-edital-delicitacao-para-outorga-do-servico-de-radiodifusao-comercial>, conforme consta do Anexo 1 - Relatório de Contribuições (10534915). Contudo, muitas delas não foram relativas ao texto do edital, mas pedidos de abertura de novas concorrências em determinada localidade e eventuais reclamações sobre a prestação de serviços. Dessa forma, nesta Nota, vamos apenas considerar as contribuições atinentes ao objeto da Consulta Pública, qual seja, o texto da minuta de edital, totalizando 306 contribuições.

4. Informe-se, por oportuno, que conforme regra do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que dispõe que "o órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise".

5. Cumpre registrar que a contribuição não abrange todo o texto da minuta de Edital, será tratado apenas a parte objeto de comentário. Contudo, caso seja necessário, o texto integral está disponível no Anexo 3 deste processo (11269835).

Numero	Paragrafo	Texto do parágrafo	Titulo	Texto
CP-259907	4	EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2022 - CPLR/SERAD-MCOM	Melhorias porcentagem lance	Aumentar a porcentagem para 5% no valor do lance e dividir em mais parcelas o pagamento do lance,
CP-263042	4	EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2022 - CPLR/SERAD-MCOM	Melhorias porcentagem lance	Valor do lance final da licitação, para o licitante, deveria dividir esse valor em mais parcelas.  Para cidade menores que um milhão de habitantes, deveria ser valor menor para início do pregão, pois há empresas menores que gostariam de entrar na disputa por classes menores, como B e classe C.
CP-265865	5	SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO	Oportunidade	Ao ver os lances fazer uma consulta maior para saber se esse interessado, já tem outras rádios pois muitos só tem por ter, exemplo na minha cidade é de uma família de políticos de fora e trabalhei um bom tempo por amor ao radio, não dinheiro e nunca vi a cara dos donos, e principal ver se esses são mesmo da cidade, pois a FM é de concessão da minha cidade vai embora para outra , e não presta o serviço na localidade pois não consegue envolver a sociedade e na realidade só quer o dinheiro.
CP-266637	6	[PERMISSÃO DE FM] ou [CONCESSÃO DE TV]	Licitação de acordo com a CLASSE de potencia	Tornar possível a participação de empresas locais e regionais a editais de licitação de acordo com a CLASSE de potencia das rádios em FM: a CLASSE C, teria prioridade para empresas regionais; as CLASSES A e B regra geral.
CP-272497	6	[PERMISSÃO DE FM] ou [CONCESSÃO DE TV]	regionalizar	dar sempre prioridade para empresas locais, e não para grandes redes de radio.
				A modalidade concorrência, com proposta de técnica e preço é um dos fatores que

CP-  
271831

8

DO OBJETO

NECESSIDADE DE  
MUDANÇA DA  
MODALIDADE DO  
CERTAME

fazem com que as licitações para outorga sejam tão demoradas. Talvez o ideal fosse a realização de um leilão aos moldes do que foi feito pela ANATEL no 5G, um leilão de espectro com regras muito mais complexas, mas que permitiu com que o serviço fosse implementado em menos de um ano em todo o país. <br />

<br />

A utilização de regras da Lei nº 14.133/2021 prejudica a eficiência, na medida em que a lógica da legislação gira em torno da aquisição de produtos e serviços pelo Poder Público. Penso que a previsão contida no art. 34 da Lei nº 4.117, de 1962, de que as “concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital”, não implica na utilização das regras da Lei Geral de Licitações. Se assim fosse, estas deveriam se aplicar também aos procedimentos de outorga para os serviços em caráter educativo. <br />

<br />

Isso significa que a União poderá definir as regras do certame, da mesma forma que o art. 88 da LGT diz que as concessões serão outorgadas mediante licitação, e o art. 89 da mesma Lei diz que a licitação será disciplinada pela ANATEL. <br />

<br />

Nesse contexto, o art. 210 da LGT diz que as concessões, permissões e autorizações de uso de radiofrequência, e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº

			8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.
--	--	--	--

<br />

<br />

Ora, se a licitação para outorga de serviço de radiodifusão é, na verdade, uma licitação de uso de radiofrequência, em que pese o art. 211 da LGT diga que a outorga do serviço de radiodifusão está excluída da jurisdição da Agência, isso não significa que o procedimento de licitação (que envolve a outorga de uso de radiofrequência) não possa ser feito nos moldes da LGT, sendo que os vencedores no preço terão a outorga analisada pelo MCOM. Essa mudança de paradigma certamente traria muito mais celeridade ao

certame. <br />

CP-271836	13	DOS CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA	DESNECESSIDADE DE PROPOSTA TÉCNICA	<p>Não faz sentido estabelecer critério técnicos como forma de diferenciar concorrentes. Na prática a legislação e suas regulamentações já trazem os parâmetros mínimos a serem seguidos pelas emissoras, de forma já muito pormenorizada. A fiscalização somente cobra os parâmetros mínimos. Por fim, historicamente, a ampla maioria das concorrentes apresentam proposta de forma a obter a máxima pontuação técnica, diferenciando-se apenas no preço. Ou seja, uma etapa inteira desnecessária do procedimento. Além disso, evita-se a série de definições sobre a natureza de programas que consta no edital, mas não consta na legislação, causando ainda mais celeumas no setor. &lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Como disse acima, a habilitação técnica deve ter a ver com a comprovação de que a empresa tem condições de executar o serviço tecnicamente e não deve ter a ver com a programação. Sobre isso, as recentes modificações legislativas, incluindo a possibilidade de cessão integral do tempo de programação, tornam ainda mais complicada essa imposição. &lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p>
CP-265866	14	DA ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Principalmente	Ver se os interessados são da cidade, pois muitos só quer concessão e não faz nada para o município.

CP-278466	28	<p>O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado pela Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, instituída pela Portaria MCOM n.º 2263/2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2021, torna público que receberá dos interessados em participar desta Licitação, EM DIA E LOCAL CONSTANTES DE AVISO A SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, simultaneamente, as Propostas Técnica e de Preço, e a Documentação de Habilitação pela Outorga, para a exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM)/ Serviço de Radiodifusão de sons e imagens (TV), no Município XXXXX - XX, conforme especificações abaixo:</p>	Contribuição da ABERT e ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: é de conhecimento que as licitações de radiodifusão se arrastam há anos desde a data da realização até a entrada em operação da emissora, em um processo que se revela extremamente burocrático e que prejudica o desenvolvimento do setor. Em razão do cenário atual, sobretudo em razão da convergência da radiodifusão com outras mídias digitais, é preciso pensar em um modelo de licitação mais célere, com procedimentos simplificados, e, principalmente, que esteja em consonância com o mercado atual da radiodifusão.</p>
CP-263057	33	<p>O objeto desta licitação é a permissão para a exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em horário ilimitado (execução durante vinte e quatro horas do dia), no Município de XXXXX pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos das especificações indicadas no preâmbulo.</p>	Municípios prioritários para essa concorrência	<p>Não ficarão ausentes dessa concorrência quaisquer municípios brasileiros com mais de 35 mil habitantes e que não possuam sequer uma concessão de rádio.</p>
CP-271770	33	<p>O objeto desta licitação é a permissão para a exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em horário ilimitado (execução durante vinte e quatro horas do dia), no Município de XXXXX pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos das especificações indicadas no preâmbulo.</p>	Município	<p>lúna/ES.&lt;br /&gt; Somente será permitido município que ainda não possua concessão de rádio comercial com até 35 mil habitantes.</p>

CP-278468	33	O objeto desta licitação é a permissão para a exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em horário ilimitado (execução durante vinte e quatro horas do dia), no Município de XXXXX pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos das especificações indicadas no preâmbulo.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: de acordo com o Decreto nº 52.795/63, os serviços de radiodifusão se classificam, quanto ao tempo de funcionamento, como sendo de horário limitado e ilimitado.
CP-263055	34	[Para execução do serviço de TV]:	Inclusão do multicast como fator de pontuação	Dentro da proposta técnica se o disputante oferecer a possibilidade de entrega da programação em multicast utilizando os subcanais .2, .3 e .4 aumentando assim o volume de conteúdo entregue, mesmo que sob comercialização do próprio, isso valerá pontuação extra para vias de classificação. Podem pontuar para esse critério a entrega de canais públicos ou de terceiros, mesmo que esses componham rédea de canais com cobertura nacional.
CP-263056	35	O objeto desta licitação é a concessão para a exploração de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em horário ilimitado (execução durante vinte e quatro horas do dia), no Município de XXXXX pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos das especificações indicadas no preâmbulo.	Municípios prioritários para essa concorrência	Serão priorizados e de nenhuma forma estarão ausentes dessa concorrência quaisquer municípios com mais de 100 mil habitantes que não possuam sequer uma concessão de TV aberta.
CP-278469	35	O objeto desta licitação é a concessão para a exploração de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em horário ilimitado (execução durante vinte e quatro horas do dia), no Município de XXXXX pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos das especificações indicadas no preâmbulo.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: de acordo com o Decreto nº 52.795/63, os serviços de radiodifusão se classificam, quanto ao tempo de funcionamento, como sendo de horário limitado e ilimitado.

CP-271286	37	A documentação da habilitação e as Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, pessoalmente, em envelopes lacrados, em Sessão Pública especialmente designada para este fim, no dia _____, às _____ hrs, _____ (horário de Brasília). As Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, conforme anexos IV e V deste Edital.	Documentação de Habilitação	A documentação da Habilitação e as Propostas Técnicas e de Preços poderiam ser apresentadas de forma presencial e online, facilitando a participação de licitantes de municípios distantes.
CP-272549	37	A documentação da habilitação e as Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, pessoalmente, em envelopes lacrados, em Sessão Pública especialmente designada para este fim, no dia _____, às _____ hrs, _____ (horário de Brasília). As Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, conforme anexos IV e V deste Edital.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	PODERA SER FEITA E ENTREGA ONLINE DAS PROPOSTAS SOLICITADAS, ASSIM FACILITARÁ A INCLUSÃO DE ACESSO A TODOS EM ESPECIAL DOS MUNICIPIOS COMPOSTOS PELA AMAZONIA LEGAL.
CP-278430	37	A documentação da habilitação e as Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, pessoalmente, em envelopes lacrados, em Sessão Pública especialmente designada para este fim, no dia _____, às _____ hrs, _____ (horário de Brasília). As Propostas Técnicas e de Preço deverão ser apresentadas, conforme anexos IV e V deste Edital.	Alteração de modalidade	A licitação deve ocorrer na modalidade eletrônica, em prol de facilitar a participação de todos, além de seguir o padrão adotado nos demais procedimentos realizados junto ao MCom.
CP-278437	44	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão responderá às consultas em até 5 (cinco) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação e das Propostas.	Sugestão de complementação de item	Adicionar ao item a forma de como serão realizadas as respostas. Sugestão: Esclarecimentos podem ser encaminhados ao e-mail da licitante.



CP-278443	47	Antes do recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, este Edital poderá ser alterado por razões de interesse público ou por exigência legal.	Alteração de redação	A alteração do edital poderá ocorrer somente por exigência legal.
CP-271873	69	Nas sessões públicas da Comissão, por determinação do Presidente, as eventuais manifestações dos representantes legais das Proponentes serão reduzidas a termo na ata da sessão.	Observância do Princípio da Publicidade	Tendo em vista o Princípio da Publicidade, sugere-se a alteração do texto para que todas as manifestações (independentemente de manifestação do Presidente) sejam reduzidas a termo na ata da sessão.
CP-271874	69	Nas sessões públicas da Comissão, por determinação do Presidente, as eventuais manifestações dos representantes legais das Proponentes serão reduzidas a termo na ata da sessão.	Observância do Princípio da Publicidade	Tendo em vista o Princípio da Publicidade, sugere-se a alteração do texto para que todas as manifestações (independentemente de manifestação do Presidente) sejam reduzidas a termo na ata da sessão.
CP-271875	69	Nas sessões públicas da Comissão, por determinação do Presidente, as eventuais manifestações dos representantes legais das Proponentes serão reduzidas a termo na ata da sessão.	Observância do Princípio da Publicidade	Tendo em vista o princípio da publicidade, sugere-se a alteração do texto para que que todas as manifestações (independentemente de manifestação do Presidente) sejam reduzidas a termo na ata da sessão.
CP-271901	69	Nas sessões públicas da Comissão, por determinação do Presidente, as eventuais manifestações dos representantes legais das Proponentes serão reduzidas a termo na ata da sessão.	Item 69	Tendo em vista o princípio da publicidade, sugere-se a alteração do texto para que todas as manifestações (independentemente de manifestação do Presidente) sejam reduzidas a termo na ata da sessão.
CP-272551	69	Nas sessões públicas da Comissão, por determinação do Presidente, as eventuais manifestações dos representantes legais das Proponentes serão reduzidas a termo na ata da sessão.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Tendo em vista o princípio da publicidade, sugere-se a alteração do texto para que que todas as manifestações (independentemente de manifestação do Presidente) sejam reduzidas a termo na ata da sessão

CP-278444	71	O Presidente fará as advertências cabíveis e solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento dos trabalhos.	Alteração de redação	Incluir na redação que a retirada de qualquer das licitantes deve ser lavrada em ata, com a devida justificativa, bem como descrevendo a ocorrência do tumulto detalhadamente.
CP-278446	74	O não oferecimento, no prazo do item 4.1, de impugnação ao Edital e a subsequente entrega da Documentação de Habilitação e das Propostas, pressupõe que a Proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.	Retirada de item	Solicita exclusão de item 4.2 pois afronta o princípio da legalidade.
CP-278447	75	O não oferecimento de impugnação ao Edital no prazo estabelecido no subitem 4.1, ainda que a Proponente indique falhas ou irregularidades que o viciaram, implicará preclusão para quaisquer fins, inclusive recurso.	Retirada de item	Solicita exclusão de item 4.3 pois afronta o princípio da legalidade.
CP-276093	79	A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos, no capital social das pessoas jurídicas a que se refere o subitem 5.1, somente se dará de forma indireta, por intermédio de entidade constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	Esse item 5.1 do Edital estabelece genericamente que “poderão participar pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras”, sem especificar quais os tipos dessas pessoas jurídicas. Considerando que o leigo poderá entender que uma Associação Civil, uma Cooperativa, ou outro tipo jurídico elencados no Código Civil, poderão participar das licitações, sugere-se o que estabelece o Ar. 7º do Regulamento de Serviço de Radiodifusão em vigor, especificando que poderão as “sociedades por ações”, as “sociedades de responsabilidade limitada” e as “fundações”.

CP-271883	80	As entidades efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras pessoas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados, há menos de dez anos, não poderão ter participação total ou superior a 30 (trinta) por cento no capital social, total e votante, das pessoas jurídicas de que trata o item 5.1, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Exclusão do termo &#34;ou&#34;.	Sugere-se a alteração para eliminação do termo “ou”, que não existe na redação do §   1º, do art. 2º, da Lei 10.610/2002.
CP-271884	80	As entidades efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras pessoas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados, há menos de dez anos, não poderão ter participação total ou superior a 30 (trinta) por cento no capital social, total e votante, das pessoas jurídicas de que trata o item 5.1, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Exclusão do termo &#34;ou&#34;.	Sugere-se a alteração para eliminação do termo “ou”, que não existe na redação do § 1º, do art. 2º, da Lei 10.610/2002.
CP-271885	80	As entidades efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras pessoas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados, há menos de dez anos, não poderão ter participação total ou superior a 30 (trinta) por cento no capital social, total e votante, das pessoas jurídicas de que trata o item 5.1, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Exclusão do termo &#34;ou&#34;.	Sugere-se a alteração para eliminação do termo “ou”, que não existe na redação do § 1º, do art. 2º, da Lei 10.610/2002.

CP-271909	80	As entidades efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras pessoas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados, há menos de dez anos, não poderão ter participação total ou superior a 30 (trinta) por cento no capital social, total e votante, das pessoas jurídicas de que trata o item 5.1, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Item 80	Sugere-se a alteração para eliminação do termo “ou”, que não existe na redação do § 1º, do art. 2º, da Lei 10.610/2002.
CP-278471	80	As entidades efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras pessoas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados, há menos de dez anos, não poderão ter participação total ou superior a 30 (trinta) por cento no capital social, total e votante, das pessoas jurídicas de que trata o item 5.1, conforme prevê a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: sugere-se suprimir o conectivo “ou” do trecho “não poderão ter participação total OU superior a 30 por cento (...)”, a fim de que fique em consonância com o texto da lei.
CP-278473	81	É vedada a participação nesta licitação de pessoa jurídica enquadrada nas situações a seguir:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: considerando a redação proposta para o item 5.4, que permite a alteração do quadro diretivo e societário, talvez a vedação deveria se aplicar na fase de homologação/adjudicação, e não na participação do certame.
CP-263044	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Fomento à diversificação de players no mercado	Não se habilita para este edital empresa que já detenha concessão ou faça parte de constituição de sociedade em que um dos partícipes já atue em município com população maior do que aquela em oferta.

CP-271891	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação à participação de entidades.	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de&lt;br /&gt;</p> <p>entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato&lt;br /&gt;</p> <p>social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no&lt;br /&gt;</p> <p>momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>
CP-271892	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação à participação de entidades	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>
CP-271894	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação a participação de entidades	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>
CP-271913	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Itens 82, 83, 84, 85	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>

CP-272552	82	Que já detenha outorgas, ou seja permissionária do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de /&gt;</p> <p>entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato&lt;br /&gt;</p> <p>social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no&lt;br /&gt;</p> <p>momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>
CP-271896	83	Cujos sócios e dirigentes participem dos quadros societário e diretivo de outras permissionárias do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação à participação de entidades	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>
CP-271898	83	Cujos sócios e dirigentes participem dos quadros societário e diretivo de outras permissionárias do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação a participação de entidades	<p>Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.</p>

CP-271899	83	Cujos sócios e dirigentes participem dos quadros societário e diretivo de outras permissionárias do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Não vedação à participação de entidades.	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de /> entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato  social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no  momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271916	83	Cujos sócios e dirigentes participem dos quadros societário e diretivo de outras permissionárias do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	Itens 82, 83, 84, 85	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-272553	83	Cujos sócios e dirigentes participem dos quadros societário e diretivo de outras permissionárias do serviço objeto deste Edital, nos limites estabelecidos no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 1967;	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271902	84	Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da presente licitação;	Não vedação a participação de entidades	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.

CP-271904	84	Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da presente licitação;	Não vedação à participação de entidades	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271905	84	Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da presente licitação;	Não vedação à participação de entidades.	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de /> entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato  social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no  momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271918	84	Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da presente licitação;	Itens 82, 83, 84, 85	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-272554	84	Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da presente licitação;	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.



CP-271906	85	Cujos sócios, administradores ou gerentes participem do quadro societário ou diretivo de outra executante do mesmo tipo de serviço no Município objeto desta licitação;	Não vedação a participação de entidades	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271907	85	Cujos sócios, administradores ou gerentes participem do quadro societário ou diretivo de outra executante do mesmo tipo de serviço no Município objeto desta licitação;	Não vedação à participação de entidades	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271911	85	Cujos sócios, administradores ou gerentes participem do quadro societário ou diretivo de outra executante do mesmo tipo de serviço no Município objeto desta licitação;	Não vedação à participação de entidades.	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de   entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato  social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no  momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.
CP-271923	85	Cujos sócios, administradores ou gerentes participem do quadro societário ou diretivo de outra executante do mesmo tipo de serviço no Município objeto desta licitação;	Itens 82, 83, 84, 85	Sugere-se adequação do texto de modo que não seja vedada a participação de entidades nestas condições, dada a possibilidade de posterior alteração do contrato social ou devolução da outorga. Assim, estas condições devem ser verificadas no momento da adjudicação do objeto, e não na fase inicial.

CP-271919	89	Que esteja em débito com os fiscos Municipal, Estadual e Federal, bem como esteja em débito com o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.	Não exigência de quitação de tributos	A prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pode ser realizada por meio da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, por meio da qual se demonstra a existência de pendência com exigibilidade suspensa, nos termos da lei. Desta forma, não há que se exigir quitação dos tributos, sendo válida, também, a apresentação da certidão de que trata o art. 206 do CTN.
CP-271920	89	Que esteja em débito com os fiscos Municipal, Estadual e Federal, bem como esteja em débito com o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.	Não exigência de quitação de tributos.	A prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional,  pode ser realizada por meio da apresentação de certidão positiva com efeito de  negativa, por meio da qual se demonstra a existência de pendência com exigibilidade  suspensa, nos termos da lei. Desta forma, não há que se exigir quitação dos tributos,  sendo válida, também, a apresentação da certidão de que trata o art. 206 do CTN.
CP-271922	89	Que esteja em débito com os fiscos Municipal, Estadual e Federal, bem como esteja em débito com o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.	Não exigência de quitação de tributos	A prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pode ser realizada por meio da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, por meio da qual se demonstra a existência de pendência com exigibilidade suspensa, nos termos da lei. Desta forma, não há que se exigir quitação dos tributos, sendo válida, também, a apresentação da certidão de que trata o art. 206 do CTN.

CP-271927	89	Que esteja em débito com os fiscos Municipal, Estadual e Federal, bem como esteja em débito com o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.	Item 89	A prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pode ser realizada por meio da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, por meio da qual se demonstra a existência de pendência com exigibilidade suspensa, nos termos da lei. Desta forma, não há que se exigir quitação dos tributos, sendo válida, também, a apresentação da certidão de que trata o art. 206 do CTN.
CP-278474	93	Após a entrega dos documentos de habilitação do certame, será admitida a modificação dos quadros societário e diretivo da licitante, desde que haja comunicação dos atos realizados, bem como dos documentos necessários à aferição da regularidade dos novos sócios e dirigentes.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: necessário deixar claro que qualquer alteração contratual ou estatutária poderá ser feita: "(...) será admitida alteração estatutária ou contratual da licitante, inclusive a modificação dos quadros societário e diretivo, desde que haja comunicação (...)"
CP-263047	95	Para fins de pontuação, a Proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme o modelo constante do ANEXO IV deste Edital, informando:	Fórmula para garantir a acessibilidade nesse critério a empresas locais	Fica estabelecido que deve ofertar 24h de programação as empresas vitoriosas em concorrências em municípios com mais de 500mil habitantes.   18h para municípios entre 200 e 500 mil habitantes.   12h para municípios entre 100 e 200 mil habitantes   8h para municípios com menos de 100 mil habitantes.   Em todos os casos pelo menos 50% da programação do canal deve ser produzida pela própria empresa não considerando para isso conteúdo compartilhado em redes de canais ou de emissoras associadas 

CP-259034	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Resolução revogada	A resolução 67/98/Anatel foi revogada pela Resolução 721/2020/Anatel. Atualmente está vigente o ato 8104, de 10 de junho de 2022 para rádio e o Ato n.9751, de 10 de junho de 2022 para TV
CP-271929	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Item 99	Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020. Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.

CP-271933	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Exclusão da expressão “total diário”.	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo&lt;br /&gt;</p> <p>texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a&lt;br /&gt;</p> <p>necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou&lt;br /&gt;</p> <p>total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>
CP-271934	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Exclusão da expressão “total diário”	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>

CP-271936	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Exclusão da expressão &#34;total diário&#34;;	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>
CP-278476	99	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 3 do ANEXO IV (T3).	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: &lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>- A Resolução nº 67/98 foi revogada pela Resolução nº 721/2020. Sugere-se redação genérica, remetendo a ato normativo da Anatel.&lt;br /&gt;</p> <p>- O Decreto nº 52.795/63 somente prevê tempo mínimo “diário” para programas noticiosos. Necessário adequar o texto de acordo com o RSR. &lt;br /&gt;</p> <p>- A proposta amplia o conceito de “município objeto de outorga”, diferentemente do que consta no RSR. Eventual ampliação do conceito, para fins de critério de classificação das propostas (e não de obrigação de percentuais mínimos), poderá gerar insegurança jurídica ao processo de licitação.&lt;br /&gt;</p>

CP-271938	100	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV (T4).	Exclusão da expressão “total diário”	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>
CP-271939	100	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV (T4).	Exclusão da expressão &#34;total diário&#34;;	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>

CP-271941	100	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV (T4).	Exclusão da expressão “total diário”.	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo&lt;br /&gt;</p> <p>texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a&lt;br /&gt;</p> <p>necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou&lt;br /&gt;</p> <p>total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>
CP-272556	100	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV (T4).	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	<p>Sugere-se a revisão do dispositivo, uma vez que a Resolução nº 67/1998 referida pelo texto foi revogada pela Resolução nº 721/2020.&lt;br /&gt;</p> <p>Além disso, as alíneas do art. 16, § 1º, do Decreto 52.795/1963 estabelecem a necessidade de indicação do “tempo destinado” sem qualquer especificação (diário ou total). Assim, sugere-se a exclusão da expressão “total diário” nos itens 6.1.3., 6.1.4.</p>
CP-278477	100	Tempo total diário proposto para transmissão de programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos, produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, a serem irradiados no período compreendido entre às seis horas e às vinte e quatro horas, preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV (T4).	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: o Decreto nº 52.795/63 não prevê veiculação de conteúdo independente “diário”, tampouco a delimitação de horário. Necessário adequar o texto de acordo com o RSR.</p>



CP-278479	101	Para fins exclusivos do edital entende-se:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: entendemos que os conceitos definidos nos itens subsequentes precisam de um debate mais amplo com a sociedade acerca dos eventuais impactos, sob pena de gerar insegurança jurídica ao certame. Inclusive, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei (PL's) que objetivam conceituar os serviços e programas supracitados.</p>
CP-271930	102	<p>Por programas educativos de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.</p>	Item 102	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação, em conformidade com Portaria Interministerial 651/1999 e Portaria 3238/2018:&lt;br /&gt;</p>

				<p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>“6.2.1 Por programas educativos-culturais de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica, recreativa, informativa, de divulgação desportiva e/ou religiosa, e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.”</p>
CP-271963	102	<p>Por programas educativos de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho,</p>	<p>Adequação de conceituação de programas educativos-culturais de caráter geral</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo, entendendo-</p>

		<p>além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.</p>	<p>se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação, em conformidade com Portaria Interministerial 651/1999 e Portaria 3238/2018:&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>“6.2.1 Por programas educativos-culturais de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica, recreativa, informativa, de divulgação desportiva e/ou religiosa, e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.”</p>
			<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela&lt;br /&gt;</p> <p>minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a&lt;br /&gt;</p> <p>definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre&lt;br /&gt;</p> <p>exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é</p>

CP-  
271964

102

Por programas educativos de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.

Adequação de conceituação de programas educativos-culturais de caráter geral.

preciso<br />

destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem<br />

diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer<br />

os contornos desta atuação.<br />

Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que<br />

o item tenha a seguinte redação, em conformidade com Portaria Interministerial<br />

651/1999 e Portaria 3238/2018:<br />

<br />

“6.2.1 Por programas educativos-culturais de caráter geral, aqueles que além de<br />

atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade,<br />

visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o<br />

trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural,<br />

pedagógica, recreativa, informativa, de divulgação desportiva e/ou religiosa, e de<br />

orientação profissional, sempre de acordo com os

<p>CP-271966</p>	<p>102</p>	<p>Por programas educativos de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.</p>	<p>Adequação da conceituação de programas educativos-culturais de caráter geral</p>	<p>objetivos nacionais.”  A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.  &lt;br /&gt;  Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;  /&gt;  Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação, em conformidade com Portaria Interministerial 651/1999 e Portaria 3238/2018:&lt;br /&gt;  &lt;br /&gt;  “6.2.1 Por programas educativos-culturais de caráter geral, aqueles que além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação</p>
------------------	------------	--	---	---

				educacional, cultural, pedagógica, recreativa, informativa, de divulgação desportiva e/ou religiosa, e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.”
CP-271931	103	Por serviço jornalístico e noticioso, aquele que promove a divulgação de fatos e acontecimentos políticos, sociais, econômicos, culturais, naturais e outros, por meios jornalísticos.	Itens 103, 104, 105, 106	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p>

CP-271997	103	Por serviço jornalístico e noticioso, aquele que promove a divulgação de fatos e acontecimentos políticos, sociais, econômicos, culturais, naturais e outros, por meios jornalísticos.	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.</p>
-----------	-----	--	---	---

CP-271998	103	Por serviço jornalístico e noticioso, aquele que promove a divulgação de fatos e acontecimentos políticos, sociais, econômicos, culturais, naturais e outros, por meios jornalísticos.	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o Princípio da Legalidade Estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.</p>
-----------	-----	--	---	---



<p>CP-271999</p>	<p>103</p>	<p>Por serviço jornalístico e noticioso, aquele que promove a divulgação de fatos e acontecimentos políticos, sociais, econômicos, culturais, naturais e outros, por meios jornalísticos.</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela  minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a  definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto  estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.    Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre  exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é  destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão    diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode  os contornos desta atuação.</p>
------------------	------------	---	---	---

CP-271935	104	<p>Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural.</p>	Itens 103, 104, 105, 106	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p>
				<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da</p>

<p>CP-271945</p>	<p>104</p>	<p>Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural.</p>	<p>Item 104</p>	<p>manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação:&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>“6.2.3 Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural, histórico, artístico, turístico, paisagístico e religioso”.&lt;br /&gt;</p>
				<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela&lt;br /&gt;</p> <p>minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a&lt;br /&gt;</p> <p>definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.&lt;br /&gt;</p>

CP-  
272011

104

Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural.

Adequação da conceituação de programas culturais e artísticos.

<br />

Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre<br />

exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso<br />

destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem<br />

diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer<br />

os contornos desta atuação.  
<br />

<br />

Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que<br />

o item tenha a seguinte redação:<br />

<br />

“6.2.3 Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou<br />

promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais<br />

ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades,<br />

música e o patrimônio cultural, histórico, artístico, turístico, paisagístico e religioso”.

CP-  
272010

104

Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural.

Adequação de conceituação de programas culturais e artísticos

A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.

<br />

Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.

<br />

Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação:

<br />

“6.2.3 Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural, histórico, artístico,

CP-272012	104	<p>Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio cultural.</p>	<p>Adequação da conceituação de programas culturais e artísticos</p>	<p>turístico, paisagístico e religioso”</p> <p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo, entendendo-se pela legalidade da definição dos conceitos, sugere-se que o item tenha a seguinte redação:&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>“6.2.3 Por programas culturais e artísticos, aqueles que visem à divulgação ou promoção da cultura ou das artes, considerando, para este fim, como áreas culturais ou artísticas as artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura e humanidades, música e o patrimônio</p>
-----------	-----	--	--	---

				cultural, histórico, artístico, turístico, paisagístico e religioso”.
CP-271940	105	Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.	Itens 103, 104, 105, 106	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p>

CP-272020	105	<p>Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.</p>
-----------	-----	---	--	---



<p>CP-272021</p>	<p>105</p>	<p>Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela  minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a  definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto  estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.    Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre  exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso  destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem    diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer  os contornos desta atuação.</p>
------------------	------------	---	---	--

CP-272022	105	<p>Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.</p>
-----------	-----	---	--	---

CP-272558	105	Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela&lt;br /&gt;</p> <p>minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a&lt;br /&gt;</p> <p>definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre&lt;br /&gt;</p> <p>exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso&lt;br /&gt;</p> <p>destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer&lt;br /&gt;</p> <p>os contornos desta atuação.</p>
CP-278481	105	Por programas de conteúdo local, os produzidos no município objeto da outorga ou, quando for o caso, nos municípios abrangidos, total ou parcialmente, no raio de cobertura delimitado pela distância máxima ao contorno protegido, estabelecida na tabela I, da Resolução 67/98 da ANATEL para a respectiva classe do canal licitado.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: a emissora pode produzir conteúdo local (do município da outorga) sem necessariamente manter a operação do estúdio e produção na localidade da outorga.

CP-271943	106	Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.	Itens 103, 104, 105, 106	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	---	--------------------------	---

CP-271947	106	<p>Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.</p>	Item 106	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo das considerações anteriores, especialmente em relação ao item 106, entende-se o conceito de programa independente deve ser condizente com aquele estabelecido na Lei 12.485/2011.&lt;br /&gt;</p>
				<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela&lt;br /&gt;</p> <p>minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a&lt;br /&gt;</p>

<p>CP- 272024</p>	<p>106</p>	<p>Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.</p>	<p>Conceituação de programas independentes.</p>	<p>definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre&lt;br /&gt;</p> <p>exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso&lt;br /&gt;</p> <p>destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer&lt;br /&gt;</p> <p>os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo das considerações anteriores, especialmente em relação ao item 106,&lt;br /&gt;</p> <p>entende-se o conceito de programa independente deve ser condizente com aquele&lt;br /&gt;</p> <p>estabelecido na Lei 12.485/2011.</p>
-----------------------	------------	--	---	---

<p>CP- 272026</p>	<p>106</p>	<p>Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.</p>	<p>Conceituação de programas independentes</p>	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo das considerações anteriores, especialmente em relação ao item 106, entende-se o conceito de programa independente deve ser condizente com aquele estabelecido na Lei 12.485/2011.</p>
-----------------------	------------	--	--	--

CP-272027	106	<p>Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.</p>	Conceituação de programas independentes	<p>A definição do conceito de serviço jornalístico, noticioso, cultural, artístico e local, pela minuta do edital, viola o princípio da legalidade estrita, dado que apenas à lei cabe a definição de conceitos e termos jurídicos, especialmente em vista do quanto estabelece a Constituição Federal em seus arts. 220, § 3º e 221.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Além do risco de ficar caracterizada censura prévia e embaraço indevido ao livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, é preciso destacar que os limites e as funções básicas das prestadoras de radiodifusão decorrem diretamente da Constituição Federal e somente norma desta índole pode estabelecer os contornos desta atuação.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Sem prejuízo das considerações anteriores, especialmente em relação ao item 106, entende-se o conceito de programa independente deve ser condizente com aquele estabelecido na Lei 12.485/2011.</p>
-----------	-----	--	---	--



CP-278482	106	Por programas independentes, aqueles cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão ou radiodifusão de sons e imagens, ou operadoras de serviço de acesso condicionado.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: entendemos a conceituação precisa ser debatida com a sociedade e/ou, minimamente, estar em consonância com o Decreto nº 52.795/63 (que não trata dos direitos patrimoniais da obra), sem prejuízo da observância das diretrizes dispostas na Lei nº 12.485/2011 e respectivas regulamentações.
CP-263054	108	Na elaboração da Proposta Técnica, deverá ser levado em consideração o tempo de inserções comerciais durante a programação a ser veiculada pela emissora.	Inclusão do multicast como fator de pontuação	Dentro da proposta técnica se o disputante oferecer a possibilidade de entrega da programação em multicast utilizando os subcanais .2, .3 e .4 aumentando assim o volume de conteúdo entregue, mesmo que sob comercialização do próprio, isso valerá pontuação extra para vias de classificação. Podem pontuar para esse critério a entrega de canais públicos ou de terceiros, mesmo que esses componham rede de canais com cobertura nacional.
CP-263046	113	O valor ofertado não poderá ser inferior ao Preço Mínimo de R\$ xxx (por extenso) fixado para a Outorga.	Acessibilidade para novos concessionários	Fica estabelecido que não haverá um valor mínimo a ser ofertado. Com isso a concorrência garante que haja efetivo vencedor em municípios de pouco interesse de grandes players.  Para evitar ações que amealhem inúmeras concessões fica limitado a participação de empresas em no máximo três concorrências abertas simultaneamente

CP-276094	122	<p>Prova da condição de brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de igualdade de direitos civis para os portugueses, das pessoas naturais que sejam sócias da Proponente, feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos válidos:</p> <p>a) certidão de nascimento;  b) certidão de casamento;  c) passaporte;  d) certificado de reservista;  e) carteira profissional;</p>	PROVA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA	<p>Dentre os documentos válidos de “a” a “f” que serão admitidos para a comprovação de condição de brasileiros, apenas não foi reproduzido no item a “carteira de trabalho e previdência social”, documento este constante no Inciso VI do § 3º do Art. 15 do Regulamento de Serviço de Radiodifusão, introduzido pelo Decreto nº 9.138 de 2017. Sugere-se incluí-lo para evitar discussões futuras, na hipótese de alguma licitante apresentar tal documento.</p>
CP-271803	125	<p>Prova da condição de brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de igualdade de direitos civis para os portugueses, das pessoas naturais que sejam sócias da Proponente, feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos válidos:</p> <p>a) certidão de nascimento;  b) certidão de casamento;  c) passaporte;  d) certificado de reservista;  e) carteira profissional;</p>	Passaporte	Quando se aplicar;
CP-276095	129	<p>Não será admitida a carteira nacional de habilitação - CNH, como prova da condição de brasileiro, nato ou naturalizado, ou de igualdade de direitos civis para portugueses, ou qualquer outro documento em que não se aponte a naturalidade do indivíduo a provar a sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.</p>	ACRESCENTAR CTPS	<p>Na hipótese de não acrescentar a Carteira de Trabalho no rol dos documentos válidos no subitem 8.1.2., mencionar neste subitem que a CTPS também será admitida, justificando a decisão.</p>

CP-276096	130	Declaração, conforme ANEXOS II e III, firmada pelos sócios e dirigentes da Proponente, respectivamente.	OMISSÕES DE DECLARAÇÕES	Entre as declarações para habilitação, o § 2º do Art. 15 do RSR, incluídas pelo Decreto 9138/2017, além das mencionadas nos modelos dos Anexos II e III, é recomendável que sejam incluídas as declarações dos Incisos “I”, “VI”, “VIII” e “IX”, para se evitar eventual descumprimento do decreto regulamentador.
CP-271948	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Item 132	O art. 15, § 4º, do Decreto 52.795/1963 exige que seja apresentado apenas o balanço do último exercício – e não dos dois últimos – de modo que se sugere adequação do texto para compatibilização com o dispositivo legal.
CP-272029	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Apresentação somente do balanço do último exercício.	O art. 15, § 4º, do Decreto 52.795/1963 exige que seja apresentado apenas o balanço do último exercício – e não dos dois últimos – de modo que se sugere adequação do texto para compatibilização com o dispositivo legal.

CP-272030	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Apresentação somente do balanço do último exercício	O art. 15, § 4º, do Decreto 52.795/1963 exige que seja apresentado apenas o balanço do último exercício – e não dos dois últimos – de modo que se sugere adequação do texto para compatibilização com o dispositivo legal.
CP-272031	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Apresentação somente do balanço do último exercício	O art. 15, § 4º, do Decreto 52.795/1963 exige que seja apresentado apenas o balanço do último exercício – e não dos dois últimos – de modo que se sugere adequação do texto para compatibilização com o dispositivo legal.
CP-276098	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	<b>BALANÇO DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS</b>	Salvo melhor juízo, injustificável a exigência das demonstrações financeiras dos 2 (dois) últimos, uma vez que não encontra abrigo no Decreto de regência, que exige somente do último exercício social, bem assim, não tem qualquer serventia a Administração saber o resultado do exercício da licitante de dois anos anteriores há data da entrega da documentação. Além disso, o texto omite importante parte do Inciso I do § 4º do Art. 15 do RSR, qual seja, de que o balanço deve “COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA” da proponente.

CP-278453	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Alteração de redação	Alterar o texto para que somente o balanço do último exercício social seja encaminhado. Propomos também que seja adicionada outra forma de qualificação financeira, sendo esta a análise pelo SPED.
CP-278485	132	Para as Proponentes em atividade, apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso não tenha transcorrido, ainda, o prazo legal de sua divulgação.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: o Decreto nº 52.795/63 exige o balanço patrimonial apenas do último exercício social.
CP-263078	135	Comprovante relativo à garantia de manutenção de proposta, válida para as três etapas, equivalente a 1% (um por cento) do valor mínimo previsto pela outorga, podendo a Proponente optar pela carta de fiança bancária ou caução.	SEGURO-GARANTIA	Incluir a modalidade de seguro-garantia entre as opções para a garantia de manutenção da proposta.
CP-278456	135	Comprovante relativo à garantia de manutenção de proposta, válida para as três etapas, equivalente a 1% (um por cento) do valor mínimo previsto pela outorga, podendo a Proponente optar pela carta de fiança bancária ou caução.	Alteração de redação	Alterar o item 8.2.6 para que a garantia de manutenção da proposta seja exigida apenas quando, e se, o licitante vencer a licitação.

CP-278486	135	Comprovante relativo à garantia de manutenção de proposta, válida para as três etapas, equivalente a 1% (um por cento) do valor mínimo previsto pela outorga, podendo a Proponente optar pela carta de fiança bancária ou caução.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: incluir a modalidade de seguro garantia, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
CP-276099	144	8.2.7 A Proponente será considerada apta e, portanto, capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do serviço objeto desta licitação, quando: a) apresentar a garantia a que se refere o subitem 7.2.6; e; b) apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura se resultar na verificação pela Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão, do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) segundo a fórmula: $IS = AT \div (PC+ELP) \geq 1,0$	ERRO DE DIGITAÇÃO	Cremos ter ocorrido erro de digitação, pois o subitem que fala sobre a garantia da manutenção da proposta é o item 8.2.6. e não o 7.2.6., inexistente.
CP-271950	145	8.2.7 A Proponente será considerada apta e, portanto, capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do serviço objeto desta licitação, quando: a) apresentar a garantia a que se refere o subitem 7.2.6; e; b) apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura se resultar na verificação pela Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão, do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) segundo a fórmula: $IS = AT \div (PC+ELP) \geq 1,0$	Itens 145 a 151	O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.

CP-272033	145	<p>8.2.7 A Proponente será considerada apta e, portanto, capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do serviço objeto desta licitação, quando: a) apresentar a garantia a que se refere o subitem 7.2.6; e; b) apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura se resultar na verificação pela Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão, do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) segundo a fórmula: <math>IS = AT \div (PC+ELP) \geq 1,0</math></p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272034	145	<p>8.2.7 A Proponente será considerada apta e, portanto, capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do serviço objeto desta licitação, quando: a) apresentar a garantia a que se refere o subitem 7.2.6; e; b) apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura se resultar na verificação pela Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão, do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) segundo a fórmula: <math>IS = AT \div (PC+ELP) \geq 1,0</math></p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o Princípio da Legalidade Estrita.</p>

CP-272035	145	<p>8.2.7 A Proponente será considerada apta e, portanto, capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do serviço objeto desta licitação, quando: a) apresentar a garantia a que se refere o subitem 7.2.6; e; b) apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura se resultar na verificação pela Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão, do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) segundo a fórmula: <math>IS = AT \div (PC+ELP) \geq 1,0</math></p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é</p> <p>verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-271953	146	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 146 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272036	146	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>



CP-272037	146	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272038	146	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-271954	147	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 145 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272039	147	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>

CP-272040	147	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272044	147	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-271956	148	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 145 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272043	148	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>

CP-272045	148	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272047	148	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-271958	149	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 145 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272046	149	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>

CP-272049	149	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272052	149	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-271959	150	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 145 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272048	150	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>

CP-272053	150	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272055	150	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-271961	151	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Itens 145 a 151	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272051	151	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>

CP-272054	151	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da legalidade estrita.</p>
CP-272058	151	<p>Onde:  IS: Índice de Solvência  AT: Ativo Total  PC: Passivo Circulante  ELP: Exigível a Longo Prazo  Se <math>PC + ELP = 0</math>, será considerado o fator 1 como divisor</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.	<p>O art. 113, XI, "a", do Decreto 52.795/1963 estabelece que a capacidade financeira é  /&gt;  verificada mediante declaração da pessoa interessada. Assim, o estabelecimento de  /&gt;  fórmula que pretenda aferir esta capacidade, por ato infralegal, viola o princípio da  /&gt;  legalidade estrita.</p>
CP-276100	167	A não exibição, no ato, dos documentos indicados no subitem 8.2, implicará no não recebimento dos Documentos de Habilitação e as Propostas da Proponente.	ERRO DE DIGITAÇÃO	<p>Cremos ter ocorrido erro de digitação, pois o subitem que fala sobre a qualificação da proponente é o item 9.2. e não o 8.2. referido.</p>

CP-260246	184	<p>Será atribuída à Proposta Técnica a seguinte pontuação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. máximo de 20 (vinte) pontos ao tempo destinado a programas educativos (P1);</li> <li>2. máximo de 20 (vinte) pontos ao tempo destinado a serviço jornalístico e noticioso (P2);</li> <li>3. máximo de 30 (trinta) pontos ao tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município da outorga (P3); e</li> <li>4. máximo de 30 (trinta) pontos ao tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão (P4).</li> </ol>	Alteração de pontuação	<p>No caso de o canal ter sido incluído no Plano Básico por uma das entidades participantes do Edital de Concorrência, sugiro que a contagem de pontos seja alterada conforme a seguir:</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Nos itens 3 e 4 do parágrafo 184 sejam alteradas as pontuações de 30 pontos para 25 pontos em ambas e;&lt;br /&gt;</li> <li>2) Seja acrescentado o item 5, com o seguinte texto - 10 pontos para a entidade que fez o estudo de viabilidade técnica de inclusão do canal no Plano Básico</li> </ol>
CP-263048	184	<p>Será atribuída à Proposta Técnica a seguinte pontuação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. máximo de 20 (vinte) pontos ao tempo destinado a programas educativos (P1);</li> <li>2. máximo de 20 (vinte) pontos ao tempo destinado a serviço jornalístico e noticioso (P2);</li> <li>3. máximo de 30 (trinta) pontos ao tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município da outorga (P3); e</li> <li>4. máximo de 30 (trinta) pontos ao tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão (P4).</li> </ol>	Fomento ao conteúdo local	<p>Não conta para essa pontuação conteúdo que não seja produzido pelo canal local. Com isso evita-se que grandes redes participem da concorrência apenas para evitar o surgimento de concorrentes em municípios de suas áreas de cobertura</p>

<p>CP-263049</p>	<p>211</p>	<p>Será considerada vencedora da Licitação a Proponente habilitada e classificada nas fases anteriores que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula: VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A); VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B); VP = (0,40 PT + 0,60 PP) pontos (Grupo C); Legenda: VP: Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente; PT: Valor da pontuação da Proposta Técnica da Proponente; PP: Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente. Ocorrendo empate entre duas ou mais proponentes, será declarada vencedora a que tiver oferecido maior preço pela outorga. Persistindo o empate será realizado sorteio, nos termos do art. 16 do decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963. Concluída a fase de abertura e julgamento das propostas técnica e de preço, o resultado da classificação, obtido nos termos dos itens 10.4 e 12.6, constará na ata e será publicado no Diário Oficial da União.</p>	<p>Mudança fórmulas</p>	<p>Que as fórmulas valorizem mais a entrada de novos players do que volume de conteúdo. Sendo conteúdo local mesmo que menor mais pontuado do que apenas o volume de tempo que pode ser ocupado com conteúdo produzido em outra localidade ou em redes não criando-se assim identificação do canal com sua localidade</p>
------------------	------------	---	-------------------------	---



CP-272559	211	Será considerada vencedora da Licitação a Proponente habilitada e classificada nas fases anteriores que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula: VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A); VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B); VP = (0,40 PT + 0,60 PP) pontos (Grupo C); Legenda: VP: Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente; PT: Valor da pontuação da Proposta Técnica da Proponente; PP: Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Que as fórmulas valorizem mais a entrada de novos players do que volume de conteúdo. Sendo conteúdo local mesmo que menor mais pontuado do que apenas o volume de tempo que pode ser ocupado com conteúdo produzido em outra localidade ou em redes não criando-se assim identificação do canal com sua localidade
CP-263050	220	Ocorrendo empate entre duas ou mais proponentes, será declarada vencedora a que tiver oferecido maior preço pela outorga. Persistindo o empate será realizado sorteio, nos termos do art. 16 do decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Regra de desempate	<p>Havendo empate entre duas ou mais propostas serve como regra de desempate.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A - a origem da empresa proponente ser local sobre as com registros em outros municípios.&lt;br /&gt;</p> <p>B- que não possua outra concessão de rádio ou TV abertas na localidade.&lt;br /&gt;</p> <p>C - que não possua outra concessão no país.</p>
CP-271967	226	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão analisará a conformidade dos documentos de habilitação nos termos do Edital e legislação específica, procedendo à publicação dos conceitos "HABILITADA" e "NÃO HABILITADA", conforme o caso, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.	Item 226	Em razão dos princípios constitucionais que governam a atuação da Administração Pública, sugere-se adequação do texto para que a decisão de habilitação ou não habilitação seja devidamente fundamentada, sendo insuficiente a publicação apenas do conceito, sem a demonstração das razões que ensejaram aquela conclusão, inclusive para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

CP-272061	226	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão analisará a conformidade dos documentos de habilitação nos termos do Edital e legislação específica, procedendo à publicação dos conceitos "HABILITADA" e "NÃO HABILITADA", conforme o caso, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.	Fundamentação da decisão.	<p>Em razão dos princípios constitucionais que governam a atuação da Administração&lt;br /&gt;</p> <p>Pública, sugere-se adequação do texto para que a decisão de habilitação ou não&lt;br /&gt;</p> <p>habilitação seja devidamente fundamentada, sendo insuficiente a publicação apenas&lt;br /&gt;</p> <p>do conceito, sem a demonstração das razões que ensejaram aquela conclusão,&lt;br /&gt;</p> <p>inclusive para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa.</p>
CP-272062	226	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão analisará a conformidade dos documentos de habilitação nos termos do Edital e legislação específica, procedendo à publicação dos conceitos "HABILITADA" e "NÃO HABILITADA", conforme o caso, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.	Fundamentação da decisão	<p>Em razão dos princípios constitucionais que governam a atuação da Administração Pública, sugere-se adequação do texto para que a decisão de habilitação ou não habilitação seja devidamente fundamentada, sendo insuficiente a publicação apenas do conceito, sem a demonstração das razões que ensejaram aquela conclusão, inclusive para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa.</p>

CP-272064	226	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão analisará a conformidade dos documentos de habilitação nos termos do Edital e legislação específica, procedendo à publicação dos conceitos "HABILITADA" e "NÃO HABILITADA", conforme o caso, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.	Necessidade de fundamentação da decisão	Em razão dos princípios constitucionais que governam a atuação da Administração Pública, sugere-se adequação do texto para que a decisão de habilitação ou não habilitação seja devidamente fundamentada, sendo insuficiente a publicação apenas do conceito, sem a demonstração das razões que ensejaram aquela conclusão, inclusive para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa.
CP-272560	226	A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão analisará a conformidade dos documentos de habilitação nos termos do Edital e legislação específica, procedendo à publicação dos conceitos "HABILITADA" e "NÃO HABILITADA", conforme o caso, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Em razão dos princípios constitucionais que governam a atuação da Administração Pública, sugere-se adequação do texto para que a decisão de habilitação ou não habilitação seja devidamente fundamentada, sendo insuficiente a publicação apenas do conceito, sem a demonstração das razões que ensejaram aquela conclusão, inclusive para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

CP-271841	244	O índice de correção monetária a ser utilizado para a atualização da proposta de preço da licitante vencedora, bem como para as das demais convocadas será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice oficial de inflação do Governo, ou outro que venha substituí-lo.	CORREÇÃO INJUSTA PARA A PROPONENTE	A correção monetária tem que ser considerada a partir da data de publicação do despacho de homologação, para que o ônus da eventual demora do MCOM não recaia sobre o radiodifusor. Com efeito, é a partir da homologação que se inicia o prazo para licenciamento - que é controlado pelo radiodifusor e a partir do qual segue-se o pagamento. Há licitações em que a homologação do resultado demorou mais de uma década e não é justo que a proponente arque com a morosidade do poder concedente.
CP-278488	244	O índice de correção monetária a ser utilizado para a atualização da proposta de preço da licitante vencedora, bem como para as das demais convocadas será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice oficial de inflação do Governo, ou outro que venha substituí-lo.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: considerando que, atualmente, a homologação da licitação leva anos por conta de procedimentos burocráticos alheios à vontade do radiodifusor, a correção monetária deveria incidir somente a partir do momento da homologação, sob pena de tornar inexecutível o valor a ser pago.
CP-276101	246	16.7.1 Somente após a obtenção do ato de Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, a interessada será convocada para a assinatura do Contrato [de permissão] ou [concessão] junto à União.	SUPRESSÃO DOS SUBITENS 16.7, 16.7.1 e 16.7.2	Considerando que o Decreto nº 11.076 de 2022 que deu nova redação ao Art. 9º e revogou, expressamente, os Artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 85.064/80, ou seja, acabando com o Assentimento Prévio do CDN para as exploradoras e quem pretende explorar o serviço de radiodifusão na Faixa de Fronteira, sugere-se a supressão dos itens 16.7, 16.7.1 e 16.7.2 do edital
CP-271845	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	A PUBLICAÇÃO DEVE SER FEITA PELA UNIÃO	Nos termos do art. 31-A, par. 13, a publicação não fica a cargo da permissionária.

CP-271969	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	Item 251	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272068	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272069	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto  52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272071	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272561	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.

CP-276102	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	O Art. 28 do RSR em seu item nº 1 estabelecia a obrigação da publicação do Extrato do Contrato à cargo das concessionárias e permissionárias dos serviços. O decreto nº 10.405 de 2020, revogou o item nº 1, logo, não pode o edital atribuir tal responsabilidade ao licitante sem uma justificativa legal. Ora, se todos os atos decorrentes da outorga, desde a expedição da Portaria são de responsabilidade e expensas da União, porque razão o contrato de permissão passará para a licitante?
CP-278489	251	16.8 Assinado o Contrato, a [permissionária] ou [concessionária] providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: de acordo com a redação atual do RSR, a publicação não fica a cargo da emissora.
CP-271970	252	16.9 No caso da proponente vencedora decair do direito à contratação, ou na hipótese prevista no subitem 18.1, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para informar se aceitam celebrar o Contrato de [Permissão] ou [Concessão], em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocado, inclusive quanto aos preços, os quais serão atualizados na forma deste edital, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções previstas no edital.	Item 252	Trata-se de reprodução de dispositivo revogado. Sugere-se adequação do texto para refletir a atual regência normativa.

CP-272074	252	16.9 No caso da proponente vencedora decair do direito à contratação, ou na hipótese prevista no subitem 18.1, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para informar se aceitam celebrar o Contrato de [Permissão] ou [Concessão], em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocado, inclusive quanto aos preços, os quais serão atualizados na forma deste edital, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções previstas no edital.	Dispositivo revogado	Trata-se de reprodução de dispositivo revogado. Sugere-se adequação do texto para refletir a atual regência normativa.
CP-272075	252	16.9 No caso da proponente vencedora decair do direito à contratação, ou na hipótese prevista no subitem 18.1, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para informar se aceitam celebrar o Contrato de [Permissão] ou [Concessão], em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocado, inclusive quanto aos preços, os quais serão atualizados na forma deste edital, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções previstas no edital.	Dispositivo revogado.	Trata-se de reprodução de dispositivo revogado. Sugere-se adequação do texto para refletir a atual regência normativa.

CP-272077	252	16.9 No caso da proponente vencedora decair do direito à contratação, ou na hipótese prevista no subitem 18.1, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para informar se aceitam celebrar o Contrato de [Permissão] ou [Concessão], em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocado, inclusive quanto aos preços, os quais serão atualizados na forma deste edital, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções previstas no edital.	Dispositivo revogado	Trata-se de reprodução de dispositivo revogado. Sugere-se adequação do texto para refletir a atual regência normativa.
CP-278490	252	16.9 No caso da proponente vencedora decair do direito à contratação, ou na hipótese prevista no subitem 18.1, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para informar se aceitam celebrar o Contrato de [Permissão] ou [Concessão], em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocado, inclusive quanto aos preços, os quais serão atualizados na forma deste edital, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções previstas no edital.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: transcrição de dispositivo do RSR que está revogado.
CP-263051	255	17.1 Será considerada desistente, extinguindo-se o seu direito à contratação, a Proponente declarada vencedora que:	Prazo para implementação do canal	Fica cancelada a autorização e convidado o segundo colocado a instalar o canal mediante as exigências normais aquele que no prazo de um ano da assinatura não iniciar a operação de transmissão.



CP-278458	259	17.2 Observado o direito prévio do contraditório e da ampla defesa, qualquer que seja a hipótese apontada no subitem 17.1 caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e cominação de pena de até 10% (dez por cento) do preço mínimo da outorga, devidamente atualizado de acordo com o item 18.5 do Edital.	Redução de porcentagem de cominação de pena	Redução para cominação de pena de até 5% (invés de até 10%)
CP-278459	286	18.11 Serão consideradas impertinentes as manifestações que:	Alteração de redação	Retirada ou alteração do item 18.11 por completo, visto que o texto está subjetivo.
CP-278491	309	....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade no..... e do CPF no ....., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: adequar a redação indicando, oportunamente, a nova lei de licitações.
CP-278492	343	1. Programas educativos:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: tópico aponta para programas educativos, mas consta jornalísticos e informativos no quadro. Ainda, no que tange aos programas educativos, deve ser ponderado o disposto na Lei nº 13.415/2017.
CP-278493	345	3. Programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos produzidos e gerados no Município ou no município ao qual pertence ao Município objeto da outorga:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: ver contribuição ao item 6.1.3.

CP-278494	346	4. Programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: redação que nunca foi adotada nos editais anteriores, provavelmente por serem anteriores ao Decreto nº 7.670, de 2012. Necessário debater melhor com o setor a metodologia proposta, para fins de verificação do real impacto na licitação e de não impedir a expansão de redes de radiodifusão já existentes.
CP-278629	367	Cláusula 1ª. Fica assegurado à XXXXXXXXX, o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de XXXXXXXX, estado XXXXXXXX, o serviço de radiodifusão [sonora em frequência modulada] ou [sons e imagens], com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.	Cláusula 1ª. Fica assegurado à XXXXXXXXX	A outorga seja possibilitada as Entidades enquadradas como OSCIP (Organização da sociedade civil de interesse público)
CP-271971	374	a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;	Item 374	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272079	374	a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272081	374	a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto  52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.
CP-272083	374	a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 1, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 10.405/2020.

CP-278496	374	a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: transcrição de disposto do RSR que está revogado.
CP-271974	375	b) obter a autorização de uso de radiofrequência e a Licença de funcionamento da Estação, no prazo de 12 (doze) ou 18 meses, quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, contados da publicação do Decreto Legislativo e antes de firmar o contrato com a União.	Item 375	Sugere-se a exclusão do dispositivo, pois desnecessário, na medida em que quando da assinatura do presente contrato tais atos (RF e Licença) já terão sido expedidos, ou seja, sem tais atos não é assinado o contrato de permissão/concessão.
CP-272087	375	b) obter a autorização de uso de radiofrequência e a Licença de funcionamento da Estação, no prazo de 12 (doze) ou 18 meses, quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, contados da publicação do Decreto Legislativo e antes de firmar o contrato com a União.	Exclusão do dispositivo.	Sugere-se a exclusão do dispositivo, pois desnecessário, na medida em que quando da  assinatura do presente contrato tais atos (RF e Licença) já terão sido expedidos, ou  seja, sem tais atos não é assinado o contrato de permissão/concessão.
CP-272088	375	b) obter a autorização de uso de radiofrequência e a Licença de funcionamento da Estação, no prazo de 12 (doze) ou 18 meses, quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, contados da publicação do Decreto Legislativo e antes de firmar o contrato com a União.	Exclusão do dispositivo	Sugere-se a exclusão do dispositivo, pois desnecessário, na medida em que quando da assinatura do presente contrato tais atos (RF e Licença) já terão sido expedidos, ou seja, sem tais atos não é assinado o contrato de permissão/concessão.
CP-272089	375	b) obter a autorização de uso de radiofrequência e a Licença de funcionamento da Estação, no prazo de 12 (doze) ou 18 meses, quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, contados da publicação do Decreto Legislativo e antes de firmar o contrato com a União.	Exclusão do dispositivo	Sugere-se a exclusão do dispositivo, pois desnecessário, na medida em que quando da assinatura do presente contrato tais atos (RF e Licença) já terão sido expedidos, ou seja, sem tais atos não é assinado o contrato de permissão/concessão.

CP-271976	381	h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;	Item 381	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 9, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 9.138/2017.
CP-272091	381	h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 9, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 9.138/2017.
CP-272093	381	h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 9, do Decreto 52.795/1963, revogado pelo Decreto 9.138/2017.
CP-272094	381	h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do art. 28, 9, do Decreto  52.795/1963, revogado pelo Decreto 9.138/2017.
CP-278497	381	h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: repete dispositivo revogado do RSR. Atualmente, o regulamento veda apenas a outorga de poder geral para a prática de atos de gerência ou administração.
CP-271978	382	i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;	Item 382	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do antigo art. 28, 8, do Decreto 52.795/1963, cujo texto atual é totalmente distinto, conforme redação dada pelo Decreto 9.138/2017.

CP-272097	382	i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;	Exclusão do dispositivo	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do antigo art. 28, 8, do Decreto 52.795/1963, cujo texto atual é totalmente distinto, conforme redação dada pelo Decreto 9.138/2017.
CP-272099	382	i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;	Exclusão do dispositivo.	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do antigo art. 28, 8, do  Decreto 52.795/1963, cujo texto atual é totalmente distinto, conforme redação dada  pelo Decreto 9.138/2017.
CP-272101	382	i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;	Exclusão do dispositivo	Sugere-se a exclusão do dispositivo, haja vista ser reprodução do antigo art. 28, 8, do Decreto 52.795/1963, cujo texto atual é totalmente distinto, conforme redação dada pelo Decreto 9.138/2017.

CP-278498	382	i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: repete dispositivo revogado da legislação. Atualmente, o artigo 38, "b", da Lei 4.117/1962 não exige mais anuência prévia do MCOM para tal ato, bastando que a eleição/alteração do quadro diretivo seja informada em até 60 dias após o registro competente, para fins de atualização cadastral.
CP-278501	391	Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo não considera que há serviços de radiodifusão de horário limitado, ou seja, que não têm 1.440 minutos de programação. Além disso, o artigo vale também para as "concessionárias", e não somente "permissionárias".
CP-271981	393	b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;	Itens 393 e 394	As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão dos dispositivos, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.

CP-272108	393	b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;	Exclusão do dispositivo.	<p>As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão</p> <p>previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade</p> <p>de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão dos</p> <p>dispositivos, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das</p> <p>liberdades constitucionalmente asseguradas.</p>
CP-272107	393	b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;	Exclusão do dispositivo	<p>As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão dos dispositivos, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.</p>
CP-272109	393	b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;	Exclusão do dispositivo	<p>As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão do dispositivo, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.</p>

CP-271982	394	c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;	Itens 393 e 394	As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão dos dispositivos, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.
CP-272113	394	c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;	Exclusão do dispositivo	As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão do dispositivo, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.
CP-272114	394	c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;	Exclusão do dispositivo.	As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão do dispositivo, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.



CP-272116	394	c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;	Exclusão do dispositivo	<p>As limitações ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento estão previstas na Constituição Federal, a qual veda, expressamente, qualquer possibilidade de censura prévia ou controle (art. 220, § 1º e 2º). Assim, sugere-se a exclusão do dispositivo, na medida em que representam ingerência limitadora do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.</p>
CP-271983	395	d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos,	Itens 395, 396, 397, 398	<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores</p>

educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.<br />

<br />

Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.<br />

A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que

CP-272120	395	<p>d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a</p>
-----------	-----	---	---	--

CP-  
272121

395

d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

Violação ao Princípio da  
Legalidade Estrita

lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da

				<p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total descon sideração pela atratividade da programação.</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p> <p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p> <p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05&lt;br /&gt;</p> <p>horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,&lt;br /&gt;</p> <p>na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior&lt;br /&gt;</p> <p>que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p>
--	--	--	--	--

<p>CP-272122</p>	<p>395</p>	<p>d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o&lt;br /&gt;</p> <p>estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas&lt;br /&gt;</p> <p>superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na&lt;br /&gt;</p> <p>medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da&lt;br /&gt;</p> <p>programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra&lt;br /&gt;</p> <p>banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da&lt;br /&gt;</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida&lt;br /&gt;</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em&lt;br /&gt;</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
------------------	------------	---	---	--

CP-278502	395	d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.
CP-278503	395	d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.
CP-278504	395	d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.
CP-278505	395	d) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.

CP-  
271984

396

e) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

Itens 395, 396, 397, 398

A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais



			<p>somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.&lt;br /&gt;</p>
CP-	e) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do	Violação ao Princípio da	<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei</p>

272123	396	Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;	Legalidade Estrita	<p>4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
				<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p>

CP-272126	396	<p>e) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;</p>	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p> <p>A Constituição Federal</p>
-----------	-----	---	---	---

CP-272127	396	<p>e) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p> <p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p> <p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05&lt;br /&gt;</p> <p>horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,&lt;br /&gt;</p> <p>na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior&lt;br /&gt;</p> <p>que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o&lt;br /&gt;</p> <p>estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas&lt;br /&gt;</p> <p>superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	---	---	--

				<p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis,</p> <p>medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da</p> <p>programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra</p> <p>banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
CP-278507	396	e) destinar, diariamente, o percentual de 8 % (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os</p>

CP-  
271985

397

f) destinar, diariamente, o percentual de 4 % (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

Itens 395, 396, 397, 398

percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais

				<p>de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 - da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.&lt;br /&gt;</p>
CP-272124	397	f) destinar, diariamente, o percentual de 4 % (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a	Violação ao Princípio da Legalidade Estrita	<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores</p>

		<p>localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;</p>		<p>às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação</p>
				<p>ou custo de produção. A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade</p>



CP-272130	397	<p>f) destinar, diariamente, o percentual de 4 % (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita</p>	<p>estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total descon sideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
				<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p>

<p>CP-272132</p>	<p>397</p>	<p>f) destinar, diariamente, o percentual de 4 % (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p> <p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05&lt;br /&gt;</p> <p>horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,&lt;br /&gt;</p> <p>na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior&lt;br /&gt;</p> <p>que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o&lt;br /&gt;</p> <p>estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas&lt;br /&gt;</p> <p>superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis,</p>
------------------	------------	--	---	---

				<p>na&lt;br /&gt;</p> <p>medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da&lt;br /&gt;</p> <p>programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra&lt;br /&gt;</p> <p>banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da&lt;br /&gt;</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida&lt;br /&gt;</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em&lt;br /&gt;</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação</p>
CP-278508	397	f) destinar, diariamente, o percentual de 4 % (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.</p>
				<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221,</p>

CP-  
271987

398

g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

Itens 395, 396, 397, 398

III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.<br />

<br />

				<p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.&lt;br /&gt;</p>
CP-272131	398	<p>g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita</p>	<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p>

			<p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total descon sideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
			<p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a</p>

CP-272135	398	<p>g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita</p>	<p>preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção. A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p> <p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p>

<p>CP-272136</p>	<p>398</p>	<p>g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;</p>	<p>Violação ao Princípio da Legalidade Estrita.</p>	<p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05&lt;br /&gt;</p> <p>horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,&lt;br /&gt;</p> <p>na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior&lt;br /&gt;</p> <p>que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o&lt;br /&gt;</p> <p>estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas&lt;br /&gt;</p> <p>superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na&lt;br /&gt;</p> <p>medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da&lt;br /&gt;</p>
------------------	------------	---	---	---



				<p>programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra&lt;br /&gt;</p> <p>banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da&lt;br /&gt;</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida&lt;br /&gt;</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em&lt;br /&gt;</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
CP-278509	398	g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	<p>Contribuição da ABERT e da ABRATEL: não é adequado fixar na minuta um percentual acima daquele estabelecido na Lei nº 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63. Tal percentual, além do mínimo previsto na legislação, deverá ser definido (se for o caso) na proposta técnica apresentada pela entidade participante do processo licitatório.</p>
				<p>Sugere-se que seja excluída a expressão "além dos previstos na letra 'd'".&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de</p>

CP-271989	400	i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;	Item 400	<p>transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao</p>
-----------	-----	--	----------	---

				<p>percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.&lt;br /&gt;</p>
CP-272145	400	i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta	Exclusão da expressão "além dos previstos na letra 'd'"	<p>Sugere-se que seja excluída a expressão "além dos previstos na letra 'd'".&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com</p>

		cláusula;	<p>o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
			<p>Sugere-se que seja excluída a expressão “além dos previstos na letra ‘d’”.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5%</p>

CP-  
272148

400

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

Exclusão da expressão "além dos previstos na letra &#34;d&#34;

para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.<br />

<br />

Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que

			compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.
		i) transmitir os programas	<p>Sugere-se que seja excluída a expressão “além dos previstos na letra ‘d’”.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p> <p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p> <p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05&lt;br /&gt;</p> <p>horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,&lt;br /&gt;</p> <p>na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior&lt;br /&gt;</p> <p>que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada</p>
			Exclusão da Expressão

CP-272149	400	semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;	e além dos previstos na letra "d";	<p>devem estar de acordo com o</p> <p>estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas</p> <p>superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12%</p> <p>programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra</p> <p>banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17%</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária,</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p> <p>Sugere-se que seja excluída a expressão "além dos previstos na letra 'd'".</p>

CP-272562	400	i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;	CONCORRENCIA LEGAL PARA AQUISIÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E TV	<p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais</p>
-----------	-----	--	---	--



			<p>previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção. Sugere-se que seja excluída a expressão “além dos previstos nas letras ‘e’ e ‘g’”.</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, “c”) e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, “e”).&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p>
--	--	--	---

CP-271992	401		Item 401	<p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.&lt;br /&gt;</p>
				<p>Sugere-se que seja excluída a expressão “além dos previstos nas letras ‘e’ e ‘g’”.</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os</p>

CP-  
272151

401

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;

Exclusão da expressão "além dos previstos nas letras 'e' e 'g'"

percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas "e", "g" e "j" representariam 17% da programação diária – mais

				<p>de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 - da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação</p>
CP-272152	401	<p>j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;</p>	<p>Exclusão da expressão "além dos previstos nas letras 'e' e 'g'"</p>	<p>ou custo de produção. A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III). Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963 estabelece o percentual mínimo de 5% para conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05 horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita, na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.&lt;br /&gt;</p>

			<p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na medida em que, somados, os percentuais das alíneas “d” e “f” representariam 12% da programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra “i”; e de outra banda, os percentuais somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária, em total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
			<p>Sugere-se que seja excluída a expressão “além dos previstos nas letras ‘e’ e ‘g’”.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>A Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer os percentuais&lt;br /&gt;</p> <p>mínimos de transmissão de programação jornalística, cultural e artística (art. 221, III).&lt;br /&gt;</p> <p>Neste contexto, em obediência ao comando constitucional, o Decreto 52.795/1963&lt;br /&gt;</p> <p>estabelece o percentual mínimo de 5% para</p>

CP-  
272154

401

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;

Exclusão da expressão  
&#34;além dos  
previstos nas letras  
&#39;e&#39; e  
&#39;g&#39;  
&#34;.

conteúdo jornalístico (art. 28, 12, "c") e 05<br />

horas semanais de programas educacionais (art. 28, 12, "e").<br />

<br />

A previsão contratual que excede os limites legais fere o princípio da legalidade estrita,<br />

na medida em que representa imposição de obrigação sem amparo em norma anterior<br />

que a preveja e, ainda, em dissonância com o comando constitucional.<br />

<br />

Com efeito, todas as cotas de programação qualificada devem estar de acordo com o<br />

estabelecido na Lei 4.117/1962 e no Decreto 52.795/1963, logo, a previsão de cotas<br />

superiores às fixadas em lei implica ilegalidade.<br />

<br />

Ademais, há que se ponderar que os percentuais sugeridos são impraticáveis, na<br />

medida em que, somados, os percentuais das alíneas "d" e "f" representariam 12% da<br />

programação diária, além das 5 horas semanais previstas na letra "i"; e de outra<br />

banda, os percentuais

				<p>somados das alíneas “e”, “g” e “j” representariam 17% da</p> <p>programação diária – mais de três vezes superior ao percentual legal.</p> <p>Note-se que a proposta apresentada engessa a programação das emissoras na medida</p> <p>em que compromete mais de 29% - praticamente 1/3 – da programação diária,</p> <p>total desconsideração pela atratividade da programação ou custo de produção.</p>
CP-271994	403	l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;	Item 403	Sugere-se que o texto seja adequado de modo a refletir a correta faixa de exibição do programa oficial, nos termos do art. 38, “e”, da Lei 4.117/1962.
CP-272160	403	l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;	Correção da faixa de exibição do programa.	Sugere-se que o texto seja adequado de modo a refletir a correta faixa de exibição do programa oficial, nos termos do art. 38, “e”, da Lei 4.117/1962.
CP-272161	403	l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;	Correção da faixa de exibição do programa	Sugere-se que o texto seja adequado de modo a refletir a correta faixa de exibição do programa oficial, nos termos do art. 38, “e”, da Lei 4.117/1962.
CP-272162	403	l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;	Correção da faixa de exibição do programa	Sugere-se que o texto seja adequado de modo a refletir a correta faixa de exibição do programa oficial, nos termos do art. 38, “e”, da Lei 4.117/1962.

CP-278511	403	l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: sugere-se adequar a redação com a Lei nº 4.117/62: "(...) entre 19h e 22h(...)".
CP-271995	406	o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;	Itens 406, 407, 409	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272165	406	o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272168	406	o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272166	406	o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-278512	406	o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo revogado no RSR, não sendo necessária autorização prévia do MCOM para denominação de fantasia.
CP-272000	407	p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;	Itens 406, 407, 409	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).



CP-272170	407	p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j"  e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272172	407	p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272173	407	p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-278513	407	p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: redação diferente no RSR.
CP-272001	409	r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;	Itens 406, 407, 409	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272175	409	r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;	Dispositivo revogado.	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j"  e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-272176	409	r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).

CP-272177	409	r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;	Dispositivo revogado	Sugere-se a exclusão destes dispositivos, eis que são reproduções do art. 28, 12, "i", "j" e "m", do Decreto 52.795/1963, todos revogados pelo Decreto 9.138/2017).
CP-278515	409	r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo revogado no RSR.
CP-272003	413	Cláusula 6ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá recolher o valor de R\$ _____, corrigido monetariamente pelo IPCA, IGP-DI ou IPCA-E, referente ao pagamento do preço público da outorga em cota única ou parcelado em XXX (XXX) vezes.	Item 413	Sugere-se seja adequada a redação de modo que conste correção exclusivamente pelo IPCA, uma vez que se trata do índice padrão inflacionário do país, como, inclusive, consta do item 243.
CP-272181	413	Cláusula 6ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá recolher o valor de R\$ _____, corrigido monetariamente pelo IPCA, IGP-DI ou IPCA-E, referente ao pagamento do preço público da outorga em cota única ou parcelado em XXX (XXX) vezes.	Correção exclusivamente pelo IPCA	Sugere-se seja adequada a redação de modo que conste correção exclusivamente pelo IPCA, uma vez que se trata do índice padrão inflacionário do país, como, inclusive, consta do item 243.
CP-272183	413	Cláusula 6ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá recolher o valor de R\$ _____, corrigido monetariamente pelo IPCA, IGP-DI ou IPCA-E, referente ao pagamento do preço público da outorga em cota única ou parcelado em XXX (XXX) vezes.	Correção exclusivamente pelo IPCA	Sugere-se seja adequada a redação de modo que conste correção exclusivamente pelo IPCA, uma vez que se trata do índice padrão inflacionário do país, como, inclusive, consta do item 243.
CP-272184	413	Cláusula 6ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá recolher o valor de R\$ _____, corrigido monetariamente pelo IPCA, IGP-DI ou IPCA-E, referente ao pagamento do preço público da outorga em cota única ou parcelado em XXX (XXX) vezes.	Correção exclusivamente pelo IPCA.	Sugere-se seja adequada a redação de modo que conste correção exclusivamente pelo  IPCA, uma vez que se trata do índice padrão inflacionário do país, como, inclusive,  consta do item 243.

CP-278516	413	Cláusula 6ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá recolher o valor de R\$ _____, corrigido monetariamente pelo IPCA, IGP-DI ou IPCA-E, referente ao pagamento do preço público da outorga em cota única ou parcelado em XXX (XXX) vezes.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: verificar aplicação apenas do IPCA (ou índice menor à época da aplicação), de acordo com o item 16.5.
CP-272006	420	Cláusula 11ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.	Item 420	A previsão está em desacordo com o estabelecido pelo Decreto 10.405/2020, pelo que se sugere sua adequação ao texto normativo. E isto porque o prazo para início da execução do serviço já está previsto na legislação (§ 13 do artigo 31-A do Decreto 52.795/1963), o qual dispõe que “A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.”
CP-272191	420	Cláusula 11ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.	Adequação do texto ao Decreto 10.405/2020	A previsão está em desacordo com o estabelecido pelo Decreto 10.405/2020, pelo que se sugere sua adequação ao texto normativo. E isto porque o prazo para início da execução do serviço já está previsto na legislação (§ 13 do artigo 31-A do Decreto 52.795/1963), o qual dispõe que “A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.”

CP-272192	420	<p>Cláusula 11ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.</p>	Adequação do texto ao Decreto nº 10405/2020.	<p>A previsão está em desacordo com o estabelecido pelo Decreto 10.405/2020, pelo que se sugere sua adequação ao texto normativo. E isto porque o prazo para início da execução do serviço já está previsto na legislação (§ 13 do artigo 31-A do Decreto 52.795/1963), o qual dispõe que “A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.”</p>
CP-272193	420	<p>Cláusula 11ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.</p>	Adequação do texto ao Decreto 10.405/2020	<p>A previsão está em desacordo com o estabelecido pelo Decreto 10.405/2020, pelo que se sugere sua adequação ao texto normativo. E isto porque o prazo para início da execução do serviço já está previsto na legislação (§ 13 do artigo 31-A do Decreto 52.795/1963), o qual dispõe que “A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.”</p>

CP-278517	420	Cláusula 11ª. A [permissionária] ou [concessionária] deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: previsão em desacordo com o RSR. O § 13 do artigo 31-A do Dec. 52.795/1963 (RSR) dispõe o seguinte: "A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União."
CP-272007	422	Cláusula 13ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>

CP- 272195	422	Cláusula 13ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:	Exclusão de penalidades	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
---------------	-----	---	-------------------------	--

<p>CP- 272196</p>	<p>422</p>	<p>Cláusula 13ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:</p>	<p>Exclusão de penalidades.</p>	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
-----------------------	------------	--	---------------------------------	--

CP-272197	422	Cláusula 13ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:	Exclusão de sanções	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
CP-278519	422	Cláusula 13ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: as sanções estão desacordo com a legislação e o regulamento de sanções do MCOM, sobretudo porque tratam de situações posteriores à formalização do contrato. Vale destacar que tais sanções constavam em editais antigos publicados, sendo que em razão da sua impropriedade foram retiradas do último edital (2010) publicado pelo Ministério.



CP-272008	423	a) advertência;	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	-----------------	-----------------	--

CP- 272198	423	a) advertência;	Exclusão de sanções.	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e a administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
---------------	-----	-----------------	----------------------	--

CP-272199	423	a) advertência;	Exclusão de sanções	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
CP-272202	423	a) advertência;	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>

CP-272009	424	b) multa de até 100% do valor ofertado pela outorga;	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	--	-----------------	--

CP-272200	424	b) multa de até 100% do valor ofertado pela outorga;	Exclusão de sanções.	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
-----------	-----	--	----------------------	--

CP-272205	424	b) multa de até 100% do valor ofertado pela outorga;	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
CP-272203	424	b) multa de até 100% do valor ofertado pela outorga;	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>

CP-272013	425	c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	---	-----------------	--

<p>CP-272201</p>	<p>425</p>	<p>c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p>	<p>Exclusão de sanções.</p>	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
------------------	------------	--	-----------------------------	--



CP-272206	425	c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
-----------	-----	---	--------------------	--

CP-272208	425	c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
-----------	-----	---	--------------------	--

CP-272015	426	d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	--	-----------------	--

<p>CP-272204</p>	<p>426</p>	<p>d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p>	<p>Exclusão de sanção.</p>	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
------------------	------------	---	----------------------------	--

CP- 272210	426	d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
---------------	-----	--	--------------------	--

CP-272211	426	d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
-----------	-----	--	--------------------	--

CP-272016	427	Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Itens 422 a 427	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>
-----------	-----	--	-----------------	--

<p>CP- 272207</p>	<p>427</p>	<p>Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>	<p>Exclusão de sanção.</p>	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
-----------------------	------------	---	----------------------------	--



CP-272209	427	Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	exclusão de sanção.	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório&lt;br /&gt;</p> <p>e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está&lt;br /&gt;</p> <p>inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e&lt;br /&gt;</p> <p>administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões&lt;br /&gt;</p> <p>sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt;</p> <p>Comunicações).</p>
-----------	-----	--	---------------------	--

CP-272212	427	Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
CP-272213	427	Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Exclusão de sanção	<p>A previsão estabelece sanções que podem ser adotadas no bojo do processo licitatório e em razão do descumprimento das regras estabelecidas no certame; porém, está inserida no texto do contrato, cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração, após o término da licitação. Sugere-se, destarte, que estas previsões sejam excluídas, uma vez que são impertinentes e inaplicáveis na fase contratual.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>

CP-272017	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Item 428	Sugere-se a exclusão da cláusula. Trata-se de imposição de sanção não prevista em lei e inserida em contexto equivocado. Com efeito, para o não cumprimento das obrigações previstas no edital, as sanções devem ser aquelas previstas em lei (e no edital), aplicáveis somente durante a fase do certame. Para o momento posterior, em que o serviço está sendo prestado e o contrato está assinado (e esta previsão se insere neste contexto) as sanções são apenáveis conforme as previsões legais, sendo ilegais outras sanções fixadas exclusivamente no edital, por violação ao princípio da legalidade estrita.
-----------	-----	--	----------	--

CP-272214	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Exclusão de cláusula	Sugere-se a exclusão da cláusula. Trata-se de imposição de sanção não prevista em lei e inserida em contexto equivocado. Com efeito, para o não cumprimento das obrigações previstas no edital, as sanções devem ser aquelas previstas em lei (e no edital), aplicáveis somente durante a fase do certame. Para o momento posterior, em que o serviço está sendo prestado e o contrato está assinado (e esta previsão se insere neste contexto) as sanções são apenáveis conforme as previsões legais, sendo ilegais outras sanções fixadas exclusivamente no edital, por violação ao princípio da legalidade estrita.
-----------	-----	--	----------------------	--

<p>CP-272215</p>	<p>428</p>	<p>Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.</p>	<p>Exclusão de cláusula.</p>	<p>Sugere-se a exclusão da cláusula. Trata-se de imposição de sanção não prevista em lei&lt;br /&gt;</p> <p>e inserida em contexto equivocado. Com efeito, para o não cumprimento das&lt;br /&gt;</p> <p>obrigações previstas no edital, as sanções devem ser aquelas previstas em lei (e no&lt;br /&gt;</p> <p>edital), aplicáveis somente durante a fase do certame. Para o momento posterior, em&lt;br /&gt;</p> <p>que o serviço está sendo prestado e o contrato está assinado (e esta previsão se insere&lt;br /&gt;</p> <p>neste contexto) as sanções são apenáveis conforme as previsões legais, sendo ilegais&lt;br /&gt;</p> <p>outras sanções fixadas exclusivamente no edital, por violação ao princípio da&lt;br /&gt;</p> <p>legalidade estrita.</p>
------------------	------------	---	------------------------------	--

CP-272217	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Exclusão de cláusula	Sugere-se a exclusão da cláusula. Trata-se de imposição de sanção não prevista em lei e inserida em contexto equivocado. Com efeito, para o não cumprimento das obrigações previstas no edital, as sanções devem ser aquelas previstas em lei (e no edital), aplicáveis somente durante a fase do certame. Para o momento posterior, em que o serviço está sendo prestado e o contrato está assinado (e esta previsão se insere neste contexto) as sanções são apenáveis conforme as previsões legais, sendo ilegais outras sanções fixadas exclusivamente no edital, por violação ao princípio da legalidade estrita.
CP-278520	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo não está em consonância com a portaria do MCOM que regulamenta o parcelamento do preço público de outorga.
CP-278521	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo não está em consonância com a portaria do MCOM que regulamenta o parcelamento do preço público de outorga.
CP-278522	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo não está em consonância com a portaria do MCOM que regulamenta o parcelamento do preço público de outorga.

CP-278523	428	Cláusula 14ª. O não cumprimento das obrigações, inclusive, no caso de parcelamento mensal, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.	Contribuição da ABERT e da ABRATEL	Contribuição da ABERT e da ABRATEL: dispositivo não está em consonância com a portaria do MCOM que regulamenta o parcelamento do preço público de outorga.
CP-272018	429	Cláusula 15ª. As penalidades por infração na execução do serviço, estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª., acima.	Item 429	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”. As sanções referidas nestas cláusulas estão relacionadas ao processo licitatório e são aplicáveis somente em caso de descumprimento das regras estabelecidas no certame. Como se trata de previsão contratual, instrumento cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração após o término da licitação, aquelas disposições são inaplicáveis.&lt;br /&gt;</p> <p style="text-align: center;">&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).&lt;br /&gt;</p>

<p>CP-272219</p>	<p>429</p>	<p>Cláusula 15ª. As penalidades por infração na execução do serviço, estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª., acima.</p>	<p>Exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”</p>	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”. As sanções referidas nestas cláusulas estão relacionadas ao processo licitatório e são aplicáveis somente em caso de descumprimento das regras estabelecidas no certame. Como se trata de previsão contratual, instrumento cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração após o término da licitação, aquelas disposições são inaplicáveis.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
------------------	------------	--	---	---



<p>CP-272221</p>	<p>429</p>	<p>Cláusula 15ª. As penalidades por infração na execução do serviço, estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª., acima.</p>	<p>Exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”.</p>	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”. As sanções referidas nestas cláusulas estão relacionadas ao processo licitatório e são aplicáveis somente em caso de descumprimento das regras estabelecidas no certame. Como se trata de previsão contratual, instrumento cujo propósito é reger a relação entre o particular e administração após o término da licitação, aquelas disposições são inaplicáveis.&lt;br /&gt;</p> <p>&lt;br /&gt;</p> <p>Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das Comunicações).</p>
------------------	------------	--	--	---

CP-272222	429	Cláusula 15ª. As penalidades por infração na execução do serviço, estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª., acima.	Exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, acima”.	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “independentemente das previstas na cláusula 14ª, &lt;br /&gt; acima”. As sanções referidas nestas cláusulas estão relacionadas ao processo licitatório&lt;br /&gt; e são aplicáveis somente em caso de descumprimento das regras estabelecidas no&lt;br /&gt; certame. Como se trata de previsão contratual, instrumento cujo propósito é reger a&lt;br /&gt; relação entre o particular e administração após o término da licitação, aquelas&lt;br /&gt; disposições são inaplicáveis.&lt;br /&gt; &lt;br /&gt; Outrossim, as normas de regência já estabelecem sanções para o descumprimento das&lt;br /&gt; regras dos serviços de radiodifusão (ex vi Portaria 112/2013 do Ministério das&lt;br /&gt; Comunicações).</p>
-----------	-----	---	---	--

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, considerando as contribuições apresentadas em resposta ao Aviso de Consulta Pública nº 10/2022 (10458234), encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica para avaliação quando da elaboração de novo edital de licitação para outorga de serviço de radiodifusão comercial.

À consideração superior.

*(documento assinado eletronicamente)*

**CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA**

Coordenadora de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para tomar as medidas pertinentes.

*(assinado eletronicamente)*

**CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA**

Coordenadora de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada Substituta

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para adoção das providências cabíveis.

*(documento assinado eletronicamente)*

**ANTÔNIO MALVA NETO**

Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza**, **Coordenadora de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 14:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Ribeiro de Souza**, **Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 13/12/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11268137** e o código CRC **9A84671F**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.025744/2022-20

Documento nº 11268137